

A MEDIAÇÃO COMO FORMA NÃO ADVERSARIAL E ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS¹

Luciene Rinaldi Coli²

Sílvia Carvalho Romeiro³

Bruno Cássio de Paula Santos⁴

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo refletir sobre a técnica da mediação como forma eficaz de composição de conflitos. Visa, ainda, demonstrar sua importância frente à crise de sobrecarga processual enfrentada pelo Poder Judiciário e apresentar essa nova forma alternativa para a solução da lide. Para tanto, foi utilizada pesquisa doutrinária, além de estudos de artigos científicos e textos publicados em sítios da internet sobre o tema. O objetivo principal consiste em demonstrar as vantagens e os avanços trazidos pela mediação como forma não adversarial de solução de conflitos.

Palavras-chave: Mediação. Lide. Justiça. Sobrevida. Poder Judiciário.

1 Artigo decorrente da Iniciação Científica (2014) da Faculdade Governador Ozanam Coelho (Fagoc).

2 Mestre em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa - UFV. Especialista em Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes pelo Laboratório de Estudos da Criança do Instituto de Psicologia - USP. Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFV. Coordenadora do Curso de Direito da Fagoc. Advogada.

3 Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera- Uniderp. Graduada em Letras pela UFV e em Direito pela Escola de Estudos Superiores de Viçosa. Advogada. Professora no curso no preparatório para concurso público Escalada, Viçosa-MG.

4 Graduando em Direito pela Fagoc.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é demonstrar a importância da mediação como forma alternativa de composição de conflitos, apontando seus conceitos, objetivos, características e evolução.

O tema é de suma importância nos dias atuais, especialmente em razão das críticas sobre a eficiência do Estado/Juiz como responsável pela pacificação de conflitos e promoção da paz social. Muitas vezes o Poder Judiciário não consegue atender as demandas da sociedade, de modo que a mediação surge como um grande avanço como meio alternativo de solucionar os conflitos.

A ineficiência estatal, relacionada mais especificamente à prestação jurisdicional, faz com que novos métodos de composição de conflitos sejam criados e implementados junto ao Poder Judiciário, ainda mais quando se trata de meios autocompositivos, ou seja, aqueles em que as próprias partes conseguem formular um acordo, sem a imposição de um terceiro.

Dentre essas novas técnicas será dada ênfase ao processo de mediação, que embora ainda pouca utilizada, já produz resultados eficazes e consolidados, como uma forma de promover justiça de forma célere e equânime.

Como base metodológica, utilizaram-se especialmente o estudo teórico de doutrinas, artigos contidos em sítios eletrônicos, manuais

utilizados em cursos de formação de mediadores, especialmente do TJMG, bem como vários outros referenciais bibliográficos que abordam o tema.

O objetivo principal consiste, então, em estudar o processo de mediação como forma não adversarial de solução da lide e demonstrar suas vantagens para satisfação das partes envolvidas, assim como uma maneira de diminuir a sobrecarga do judiciário que detém o monopólio da jurisdição.

Para tanto, será feita uma breve digressão histórica sobre as formas de composição da lide que vigoraram/vigoram no Brasil, desde a autotutela até a jurisdição, bem como será demonstrado como a mediação surgiu no ordenamento jurídico como uma forma inovadora de composição da lide. Serão, ainda, destacados a resolução do Conselho Nacional de Justiça e o Projeto do Novo Código de Processo Civil, que regulamentam de forma expressa sobre a mediação.

Por fim, pretende-se fazer uma análise crítica sobre as vantagens da mediação como forma de “desafogar” o judiciário e promover justiça, sendo esta concebida através do conceito subjetivo das próprias partes envolvidas no processo de mediação.

O SURGIMENTO DA MEDIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO

O convívio em sociedade, desde os seus primórdios, faz com que os homens que se encontram inseridos em um mesmo contexto divirjam sobre diversos aspectos, sejam eles políticos, econômicos, morais e até mesmo religiosos.

Essas divergências, também conhecidas como conflitos, ajudaram no avanço social da justiça, visto que, ao passo em que iam se perpetuando, fazia-se necessária a criação de meios que fossem eficazes para solucionar esses impasses e promover a paz social de forma justa e equilibrada.

No decorrer da história, as sociedades utilizaram diversos métodos para solucionarem seus litígios, podendo ser citada desde a autotutela (em que a parte mais forte se impunha sobre a mais fraca, através do uso da força, suas vontades), passando-se pela arbitragem (quando um terceiro imparcial – geralmente sacerdote ou ancião – solucionava o conflito a convite das próprias partes), até a jurisdição (forma adotada atualmente em nosso sistema jurídico).

Contudo, apesar do grande avanço trazido pela jurisdição – a qual por sua vez será vista de forma mais aprofundada durante a redação deste artigo –, criou-se na sociedade uma ideia equivocada de que o Poder Judiciário, na pessoa do Juiz, é o único capaz de resolver os litígios do cotidiano.

Diante disso, vários problemas, como a morosidade e a ineficiência, assombram a imagem do Judiciário, tornando necessária a criação de novas formas autocompositivas, dentre as quais daremos enfoque principal à mediação.

Christopher Moore (1998, p. 34) faz uma breve digressão histórica sobre o surgimento e a implementação do processo de mediação:

Somente a partir da virada do século XX a mediação tornou-se formalmente institucionalizada e desenvolveu-se como uma profissão reconhecida. A prática moderna da mediação expandiu-se exponencialmente pelo mundo, sobretudo nos últimos 25 anos. Este crescimento deve-se, em parte, a um reconhecimento mais amplo dos direitos humanos e da dignidade dos indivíduos e à expansão das aspirações pela participação democrática e à crença de que um indivíduo tem o direito de participar e de ter o controle das decisões que afetam sua própria vida.

A mediação surge, então, em razão dessa política de desjudicialização dos conflitos e da difusão da ideia de utilização de procedimentos mais informais, que, mesmo tempo em que permite às partes satisfazerem seus interesses, formulando o acordo, minimiza os danos físicos e psicológicos do processo judicial.

Formas de composição da lide: da autotutela à jurisdição

O conflito está presente nas relações humanas e no convívio social, sendo que as partes conflitantes têm várias formas de solucionar suas insatisfações. Sucede que, via de regra, a autotutela (“fazer justiças com as próprias mãos”) é vedada em nosso ordenamento jurídico.

Essa vedação da autotutela tem previsão legal no Código Penal e se encontra prevista no art. 345: “Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência”.

Rodrigues e Lamy (2012, p. 2) explicam o que é a autotutela:

Autodefesa ou autotutela significa, resumidamente, a defesa por si mesmo; defesa pelo esforço próprio, ainda que à força. É apontada como a mais primitiva das formas de resolução de conflitos, estando presente na história do Direito desde os seus primórdios. São características essenciais a ausência de um árbitro (um terceiro distinto das partes litigantes) e a imposição da vontade de uma das partes à outra.

No entanto, nem sempre foi assim, ou seja, por muitos anos a autotutela vigorou como meio legítimo de solução de conflitos, como, por exemplo, na época da “Lei de Talião”, sobre a qual Castro (2008, p.17) explica:

O princípio da pena ou lei de Talião é um dos mais utilizados por todos os povos antigos, este princípio, que é exemplificado na Bíblia com a frase “olho por olho, dente por dente” não é uma lei, mas uma ideia que indica que a pena para o delito é equivalente ao dano causado neste. Assim sendo ninguém sofre “pena de talião”, mas, baseado neste princípio sofre como pena o mesmo sofrimento que impôs ao cometer o crime.

No entanto, como o passar o tempo, os meios de solução de conflito foram sofrendo mudanças, de modo que a vingança privada deixou de ser reconhecida como um meio legítimo de solucionar conflitos e passou a ser

substituída por outros meios, como a autocomposição e a arbitragem.

Sobre essas duas formas de solução de conflitos, Silva (2014, p. 54) assevera:

Para que se permita a composição entre as partes, estas devem ser maiores e capazes e a contenda girar em torno de direitos disponíveis. São formas de autocomposição: (a) a transação, na qual os sujeitos fazem concessões mútuas para resolver o conflito, podendo ocorrer antes do processo ou depois da instauração deste, caso em que, homologado o acordo, será extinto com a resolução de mérito (art. 269, III, do CPC); (b) a renúncia, na qual o autor abre mão da pretensão deduzida em juízo, caso em que o juiz a homologará, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, V, do CPC); (c) o reconhecimento jurídico do pedido, no qual cessa a resistência do réu e cuja homologação judicial também leva a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC).

Na autocomposição tem-se a eliminação do conflito por ação dos próprios litigantes, sem que haja a imposição da vontade de um terceiro ou de uma das partes à outra, mas desde que tais partes possam dispor dos direitos envolvidos no litígio (RODRIGUES; LAMY, 2012, p. 2). Sobre o tema, esses mesmos doutrinadores continuam explicando:

Autocomposição, como forma de conflitos, não desapareceu dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, sendo, em muitos casos, consentida e até estimulada. Enquanto a autodefesa contemporânea acontece antes da instauração do processo, a autocomposição pode ocorrer antes, durante ou depois dele. (RODRIGUES; LAMY, 2012, p. 3).

A autocomposição é, atualmente, considerada, um meio alternativo ao processo jurisdicional, pois resolve conflitos assim como a jurisdição (RODRIGUES; LAMY, 2012, p. 3).

A mediação – tema cerne deste artigo – nada mais é como uma autocomposição na forma de solução de conflito, conforme será visto linhas à frente.

A outra forma de composição da lide

é a arbitragem. Sobre esse tema, Silva (2014, p. 54) aduz:

Na arbitragem, que é regulamentada pela Lei nº 9.307/97, a solução do conflito se dá pela intervenção de agente desinteressado e estranho ao Poder Judiciário. Sua instituição pelas partes é feita pela convicção de arbitragem, que compreende a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Na arbitragem, a solução dos conflitos é entregue a uma terceira pessoa, desinteressada do bem em disputa, conforme explicação de Rodrigues e Lamy (2012, p. 5):

Para que haja arbitragem os direitos envolvidos necessitam ser disponíveis. A convenção pela qual as partes escolhem ir ao juízo arbitral exclui a competência do poder judiciário para decidir o caso. Nela, portanto, as partes escolhem tanto o árbitro quanto a norma a ser utilizada (que não necessita ser o ordenamento legal). Na arbitragem, o árbitro (que poderá ser o único ou colegiado composto por número ímpar de pessoas) é escolhido pelas partes por meio de compromisso ou de cláusula arbitral. O terceiro que participa da solução do processo é eleito pelas partes e não necessariamente aplicará o ordenamento jurídico, o direito estatal positivado nas normas jurídicas vigentes.

Todavia, o árbitro, embora possa decidir o mérito, não pode tomar nenhuma providência coercitiva, a qual está reservada com exclusividade ao Poder Judiciário (SILVA, 2014, p. 54).

Diante da falta de uma forma concisa e eficaz de compor as lides do cotidiano, o Estado viu-se obrigado a criar um meio que assegurasse o cumprimento das normas e dos acordos celebrados através da Arbitragem – a qual, justamente por não ter essa força coercitiva, era conhecida como justiça particular.

Nesse contexto, surge a jurisdição como meio de solução de litígios. Tal meio consiste no ajuizamento de uma ação, cabendo ao Estado/Juiz analisar os conflitos e proferir uma sentença visando solucioná-los. Sobre a jurisdição, Silva (2014, p.,53) afirma:

Jurisdição trata-se de um Poder-Dever de Estado na medida em que, investido desse poder, devem a prerrogativa (e ao mesmo tempo a obrigação, por quanto necessária à preservação da ordem jurídica) de decidir, em definitivo, a controvérsia que lhe foi trazida, vedando-se, de uma forma geral, a solução privada dos conflitos. Tendo como objetivo principal da jurisdição é a pacificação social, visando ao bem comum (escopo social). Busca, também, afirmar o poder do Estado, preservando seus preceitos fundamentais (escopo político), e aplicar a vontade do direito ao caso concreto (escopo jurídico). Existem formas de solução de conflito que, pelo menos para a maioria da doutrina (embora se reconheça consubstanciado posicionamento em sentido contrário) não se enquadram no exercício da jurisdição pelo Estado, mas que produzem o mesmo efeito prático. Estas formas são a autotutela, a autocomposição, a mediação e a arbitragem.

Conforme Barroso (2007, p.51) preleciona:

No Brasil, o exercício da jurisdição é monopólio do Estado, e tal atividade é desempenhada exclusivamente pelo Poder Judiciário, nos termos fixados na constituição da República (Arts. 92 a 135), sendo absolutamente repudiada a justiça privada para prevalência do juiz natural e competente nos termos da lei processual.

Apesar de atualmente a jurisdição ser o meio legítimo e principal de composição de lide, tem-se que muitas pessoas ainda criticam o Estado/Juiz, seja por acreditar na morosidade desse meio de solução da lide, seja por entender que as decisões judiciais não atingem o conceito de “justiça”.

A morosidade e o descrédito da jurisdição

O conflito está presente nas relações humanas e no convívio social, sendo que as partes conflitantes têm várias formas de solucionar suas insatisfações. Tendo em vista que, via de regra, a autotutela é vedada em nosso ordenamento jurídico, tem-se que, atualmente, a forma mais comum de solução de litígios é o ajuizamento de uma ação judicial, provocando-se a jurisdição para que o juiz decida o mérito da causa.

Cediço que a jurisdição possui algumas formalidades e complexidade, cabe ressaltar os seguintes requisitos da jurisdição enumeradas por Rosemíro (citado por VERÇOSA, 2014, p.12)

- 1) Investidura: os sujeitos legitimados a exercer a jurisdição são juízes de Direito legalmente investidos na função judicante;
- 2) Aderência ao território: deve ser exercida nos perímetros territoriais legais do país;
- 3) Indelegabilidade: o juiz não pode transmitir sua função judicante a outros órgãos;
- 4) Inevitabilidade: uma vez provocada, a decisão afeta a todos os participantes do processo e há de ser prestante, útil e eficiente;
- 5) Inafastabilidade: uma vez provocado, o juiz deve resolver, em definitivo, a lide;
- 6) Juízo natural: as competências devem ser predefinidas;
- 7) Imparcialidade: o juiz deve estar equidistante dos interesses das partes;
- 8) Inércia: “*Nemo iudex sine actore*” (nenhuma atividade jurisdicional sem provocação do interessado).

Ainda sobre a jurisdição Machado (2013, p. 3) explica:

Jurisdição - uma das expressões ou manifestações da soberania nacional ao lado da legislação e da administração- é o poder do Estado solucionar ou dirimir conflitos de interesse com vista à pacificação da sociedade, escopo que é alcançado pela atuação da vontade do direito material que o juiz realiza por meio do processo. São características da jurisdição: 1) a pressuposição de um conflito; 2) o escopo de atuação do direito; 3) a proibição de o juiz instaurar o processo (art.2º); 4) a atividade substitutiva do magistrado; 5) o caráter definitivo da solução imposta

Sobre o tema, Barbosa e Barreto (citados por VERÇOSA, 2014, p.13) mencionam as seguintes características da Jurisdição:

- 1) Inércia: o Estado só atua quando convocado;
- 2) Substitutividade: a vontade do Estado (Juiz) substitui a vontade das partes;
- 3) Definitividade: a decisão estatal, quando transitado em julgado, é imodificável;
- 4) Una e indivisível: é única pois pertence ao monopólio estatal e, indivisível no sentido de haver uma jurisdição para cada ramo do direito.

No mesmo sentido, assevera André Goma de Azevedo (2012, p. 10):

O conceito de justiça apresenta-se como um valor adequadamente estabelecido, por meio de um procedimento equânime que auxilie as partes a produzir resultados satisfatórios (...). Portanto, na mediação, a justiça se concretiza na medida em que as próprias partes foram adequadamente estimuladas à produção da solução de forma consensual e, tanto pela forma quanto pelo resultado, encontram satisfeitas.

Por seguir essas diversas formalidades, a jurisdição se tornou uma forma lenta e morosa de compor conflitos, levando diversas pessoas a desacreditarem em sua efetividade, seja porque apenas uma das partes teve seu pedido atendido, seja pela sensação de injustiça devido a grande demora.

Assim, embora tenha a Jurisdição proporcionado um grande avanço no tocante à segurança jurídica e na promoção da paz social, hoje em dia essa forma de composição de lides já não consegue atingir seus fins primordiais.

Dentre os principais fatores que motivam as críticas, podemos citar a grande demanda de ações, a falta de servidores e a forma técnica adotada pelos juízes quando da prolação da sentença, uma vez que se preocupam tão somente em encerrar o processo, esquecendo, entretanto, que por trás daquele conflito, na maioria das vezes, há uma lide sociológica muito mais importante, que, se não for resolvida, dará ensejo a novas demandas.

Com isso, a mediação surge como forma de garantir a solução da lide, amenizando o problema da morosidade e principalmente buscando so-lucionar os conflitos sociológicos presente na demanda, evitando assim a insatisfação por parte dos litigantes e realizando a reconstrução da relação existente antes do surgimento do problema.

O conceito de justiça e sua relação aos problemas enfrentados pela jurisdição

Como explicado nos tópicos anteriores,

a jurisdição muitas vezes é alvo de crítica e, ao mesmo tempo, de expectativa, visto que a população constantemente utiliza o seguinte brocado: "espero que seja feita justiça". Malgrado as discussões acerca dos motivos que levam as pessoas a desacreditarem na jurisdição, certo é que todas elas querem apenas o que chamam de "Justiça".

No entanto, o que é justiça?

De acordo com André Goma de Azevedo (2012, p.10):

O conceito de justiça apresenta-se como um valor adequadamente estabelecido, por meio de um procedimento equânime que auxilie as partes a produzir resultados satisfatórios. [...] Portanto, na mediação, a justiça se concretiza na medida em que as próprias partes foram adequadamente estimuladas à produção da solução de forma consensual e, tanto pela forma quanto pelo resultado, encontram satisfeitas.

Sobre o tema, Plácido e Silva (citados por PUCCA; MORAES JUNIOR, 2010, p.11) conceituam:

JUSTIÇA - Derivado de justiça quer o vocábulo exprimir, na linguagem jurídica o que se faz conforme o Direito ou segundo as regras prescritas em lei. É, assim, a prática do justo ou a razão de ser do próprio Direito, pois que por ela se reconhece a legitimidade dos direitos e se restabelece o império da própria lei.

De acordo com Nader (citado por PUCCA; MORAES JUNIOR, 2010, p. 13):

A ideia de justiça faz parte da essência do Direito. Para que a ordem jurídica seja legítima, é indispensável que seja a expressão da justiça. O Direito Positivo deve ser entendido como um instrumento apto a proporcionar o devido equilíbrio nas relações sociais. A justiça se torna viva no Direito quando deixa de ser apenas ideia e se incorpora às leis, dando-lhes sentido, e passa a ser efetivamente exercitada na vida social e praticada pelos tribunais. Ao estabelecer em leis os critérios da justiça, o legislador deverá basear-se em uma fonte irradiadora de princípios, onde também os critérios vão buscar fundamentos para a

avaliação da qualidade das leis. Essa fonte há de ser, necessariamente, o Direito Natural. Enquanto as leis se basearem na ordem natural das coisas, haverá o império da justiça. Se o ordenamento jurídico se afasta dos princípios do Direito Natural, prevalecem as leis injustas. Da mesma forma que o Direito depende da justiça para cumprir o seu papel, a justiça necessita também de se corporificar nas leis, para se tornar prática.

O conceito de justiça, situado no universo de uma doutrina filosófica, não considera o contexto em que se desenvolveu ou as influências e as condicionantes que sobre ela atuam. Seria o mesmo que extraí-la de sua própria ratio (BRYCH, 2007).

Segundo Brych (2007, p.34):

A Justiça é o objeto principal de todas as instituições da sociedade. Sendo que muitas vezes não conseguimos separar o conceito de direito e a ideia de justiça, pois achamos que a corrente ideológica do Direito Positivo tem aparência de justiça. Mas se no Direito Positivo distinguirmos o direito e a justiça de formas diferentes, não interligadas, este terá o aspecto de que nem sempre será justo na sua aplicação.

Como sentimento, Justiça é a intuição emocional de um valor absoluto, que, na vida em sociedade, exige um tratamento igual para situações iguais (MEZZOMO, 2011, p. 40).

Por isso, a busca por novas forma de composição de lides se faz tão importante na atualidade, merecendo destaque a figura da mediação, que surge como uma proposta diferente, em que as próprias partes conseguem chegar a um acordo que elas entendam ser justo, garantindo assim que o conceito subjetivo de justiça seja aplicado em único caso, para mais de um polo.

A MEDIAÇÃO COMO FORMA ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA LIDE

O congestionamento do Poder Judiciário

e a morosidade no andamento dos processos levaram a população e o próprio legislador a buscarem encontrar novas formas de se compor conflitos.

Prova disso é o projeto do novo Código de Processo Civil (PL 166/2010), que inseriu em seus dispositivos a figura da conciliação e a mediação, dando uma maior atenção a esta quando utilizada dentro do âmbito do Poder Judiciário.

Mais do que a sobrecarga e a lentidão, verificou-se que na maioria dos casos levados à apreciação do juiz, principalmente aqueles relacionados ao direito de família, sucessões e vizinhança, havia algo que uma simples sentença não conseguiria alcançar.

Todas essas características juntas fazem da mediação uma técnica inovadora e capaz de solucionar os problemas enfrentados pela justiça brasileira, razão pela qual merece um estudo mais aprofundado, conforme se fará a seguir.

A mediação como procedimento justo inovador, informal e célere na composição da lide

Atualmente é possível verificar um crescente incentivo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em buscar formas alternativas de composição do conflito como forma de desjudicializar a lide. A preocupação é conseguir que as próprias partes cheguem a uma solução para o problema e tenham a sensação de que, no caso concreto, a justiça tenha sido feita.

Nesse contexto surge a mediação, tema que está muito em voga atualmente, não só entre os operadores do direito, mas por toda a sociedade, conforme define Jean Six (2009, p. 225): “Mediação é uma palavra da moda”.

Na televisão, nos jornais e em sítios eletrônicos, tem-se falado muito na mediação (escolar, familiar, empresarial, judicial, etc.), mas poucos sabem de fato no que consiste o procedimento de mediação e qual o papel desenvolvido pelo mediador. Por isso, necessária se faz uma breve explanação sobre esses temas.

A mediação é vista como uma forma

alternativa de composição da lide em que as partes, em vez de recorrerem ao judiciário, tentam solucionar o conflito através de uma comunicação facilitada pelo mediador, que auxilia os próprios litigantes a chegarem a um acordo, sem que seja preciso que o juiz – um terceiro – resolva a questão.

A mediação vem ganhando muito espaço atualmente, visto que esse processo desjudicializa o conflito, desafogando o judiciário, que já está, como cediço, exacerbado de processos. Além de sua vantagem em relação à contribuição para “desafogar” o poder judiciário, a mediação é importante também porque visa não apenas tratar da lide processual, mas também da lide sociológica, ou seja, os mediadores proporcionam às partes uma maior comunicação e tratam das questões emocionais e sentimentais que envolvem o conflito. Agindo dessa forma, os mediadores não trabalham apenas o conflito propriamente dito, mas com todas as nuances que envolvem/ensejaram aquele litígio.

Nesse sentido, explica Christopher Moore (1998, p. 28) que, “além de lidar com questões fundamentais, a mediação pode também estabelecer ou fortalecer relações de confiança e respeito entre as partes”.

O processualista Fredie Didier Junior (2009, p.78) conceitua a mediação:

É uma técnica não estatal de solução de conflitos, pela qual um terceiro se coloca entre os contendores e tenta conduzi-los à solução autocomposta. O mediador é um profissional qualificado que tenta fazer com que os próprios litigantes descubram as causas do problema e tentem removê-las.

O incentivo à mediação ocorre, atualmente, com mais vigor em razão dessa política de desjudicialização dos conflitos e da difusão da ideia de utilização de procedimentos que ajudem as partes a satisfazer seus interesses e a conseguir acordos voluntários que minimizem danos físicos e psicológicos.

Certo é que o processo judicial, muitas

vezes, soluciona só a lide processual e não a lide sociológica. Já a sessão de mediação tem importante contribuição para a resolução pacífica das questões, haja vista que, em tempos de violência, é necessário passar da cultura da adversidade para a cultura da harmonia. Assim é a lição de Verônica Cezar (2004, p. 128):

Este é um tempo de violência e, talvez, por isso, haja tantas tentativas de se passar da cultura do litígio para a cultura da pacificação. Práticas que procuram uma resolução do conflito de forma não adversarial estão em alta, sobretudo dentro de uma perspectiva que comprehende os conflitantes como indivíduos de um lado e, de outro, como um todo em interação.

Tendo em vista esses objetivos da mediação, o papel do mediador é de suma importância como facilitador da comunicação entre as partes. O mediador, contudo, não sugere e nem decide para as partes; pelo contrário, apenas as ajuda a, voluntariamente, formularem um acordo que seja satisfatório para ambas, consoante explica Christopher Moore (1998, p. 30):

A mediação geralmente é definida como a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo. Um mediador, via de regra, não tem um poder de tomada de decisão limitado ou não-oficial; ele não pode unilateralmente mandar ou obrigar as partes a resolverem suas diferenças e impor sua decisão. Essa característica o distingue do juiz. O objetivo de um processo judicial não é a reconciliação, mas a decisão unilateral de terceira pessoa sobre qual dos litigantes está certo (...) o mediador, por outro lado, trabalha para reconciliar os interesses dos dois adversários. A tarefa do mediador é ajudar as partes a examinar seus interesses e necessidades e negociar uma troca de promessas e a definição de um relacionamento que venha a ser mutuamente satisfatório e possa compreender aos padrões de justiça de ambos.

O mediador é um facilitador da comunicação entre as partes e vai auxiliá-las a confrontar-

rem seus pontos de vista e a se voltarem para o en-contro de soluções que as ajudem a dissolver os conflitos de forma adequada e pacífica.

A mediação é, pois, um meio eficiente de evitar o confronto judicial interminável, uma vez que é sabido que a tramitação dos processos na justiça é demorada o que gera, às vezes, sensação de descrédito do poder judiciário e de impunidade.

Ademais, a decisão proferida pelo juiz pode não satisfazer nenhum dos litigantes, vez que aprecia a lide processual, mas não a lide sociológica, conforme explica Verônica Cezar (2004, p. 142):

As pessoas podem escolher entre entrar numa disputa judicial que não se sabe o que vai dar ou sentar-se com um mediador e procurar as soluções pontuais para as suas divergências. Na mediação as pessoas são levadas a agir cooperativamente diante de opções realistas e não a fazer acusações desmedidas ou pleitos baseado unicamente em seu posicionamento pessoal.

Na mediação, o conceito de “justiça” é estabelecido entre as partes consensualmente, já que elas próprias é que decidem a melhor solução para o conflito que estão vivenciando. Por isso, acredita-se que na mediação há mais chance de chegar a um resultado justo, já que o conceito de “justiça” é delineado pelas próprias partes. Nesse diapasão, explica André Goma de Azevedo (2012, p.10):

Por meio da mediação, o conceito de justiça apresenta-se como um valor adequadamente estabelecido, por meio de um procedimento equânime que auxilie as partes a produzir resultados satisfatórios (...). Portanto, na mediação, a justiça se concretiza na medida em que as próprias partes foram adequadamente estimuladas à produção da solução de forma consensual e, tanto pela forma quanto pelo resultado, encontram satisfeitas

Apesar da grande importância da mediação, poucas pessoas conhecem e sabem como funciona esse tipo de procedimento, uma vez que sua implementação ainda é recente. Apenas as grandes comarcas possuem seus próprios

centros, de modo que grande parte da população não conhece seus benefícios. Nesse prisma, prevê Christopher Moore (1998, p. 321):

Para a mediação alcançar uma utilização ainda mais ampla como um meio de resolução voluntária de disputas, vários desenvolvimentos precisam ocorrer. Primeiro, o público precisa ser mais bem informado sobre a disponibilidade da mediação e de sua capacidade para lidar com problemas habituais de interesse. A mediação é atualmente pouco utilizada porque as pessoas não estão conscientes dos seus benefícios.

Depreende-se do excerto acima que, para ser mais utilizada como meio não adversarial de solução de conflitos, a mediação precisa ser mais divulgada e difundida – o que se constitui em um dos objetivos deste artigo.

A inclusão da mediação no ordenamento jurídico brasileiro: criação da resolução 125 do CNJ e previsão no Projeto do Novo Código de Processo Civil

Tendo em vista essas vantagens da mediação como forma de solução da lide, o Conselho Nacional de Justiça criou, em 29 de novembro de 2010, a Resolução 125 como forma de estimular e difundir a sistematização e o aprimoramento das técnicas de mediação para que ela seja usada como forma autocompositiva de solução de litígios.

Sobre a criação dessa resolução, André Goma prevê (2012, p. 27): “A criação de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a conciliação e a mediação partiu de uma premissa de que cabe ao judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvidos no seu âmbito”.

No preâmbulo da referida resolução, já se reconhece a importância da mediação ao dispor que a conciliação e a mediação são “instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos

país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças”.

Nesse contexto, com a entrada em vigor da Resolução 125, buscou-se implementar, junto aos tribunais, centros Judiciários de Solução de Conflitos, os quais visam promover, cada vez mais, sessões de mediação e conciliação. Além disso, esses centros buscam difundir a adoção da mediação e da conciliação de forma pré-processual, ou seja, antes que se distribua a demanda perante o Poder judiciário.

No entanto, nada impede que, após a análise da questão cerne do processo, o juiz remeta os autos ao centro, com o intuito de que este empregue a melhor forma autocompositiva para solucionar o conflito. Esse procedimento de empregar a forma mais adequada a cada litígio é apontado por muitos críticos como uma forma de se melhorar a prestação jurisdicional no Brasil.

Assim, conjugando todas essas formas alternativas de composição de conflitos com a difusão da necessidade de se promover a pacificação social, seja através de um acesso facilitado à justiça, seja através da criação de novas políticas públicas, já é possível verificar o grande avanço alcançado pelo Poder Judiciário, tanto em questão de qualidade como de quantidade, o que só tende a crescer com a maior utilização da referida resolução.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o reconhecimento das vantagens que as partes possuem ao resolverem seus próprios conflitos (em vez de deixar essa tarefa a cargo do juiz), a mediação possui muitos desafios, especialmente por ser um processo que recentemente passou a ser implementado como forma alternativa de composição da lide.

A mediação é, contudo, um procedimento inovador e ainda pouco conhecido e aplicado entre os operadores do direito. Por esse motivo, torna-se necessário incentivar os estudos e a divulgação sobre o tema, especialmente entre os

operadores do Direito, para que possam utilizá-la mais como forma de composição da lide. É importante, ainda, o incentivo e a capacitação de juízes e dos mediadores para que a mediação surta os efeitos esperados quanto à pacificação de conflitos e à promoção de justiça.

O papel dos mediadores é, então, de grande relevância, pois eles buscam encerrar a discussão e reestabelecer os laços afetivos entre as partes. Ou seja, a mediação, diferentemente do que ocorre na jurisdição, não visa apenas solucionar a lide processual, mas sim solucionar a lide sociológica e restabelecer a harmonia entre as partes envolvidas nesse processo.

Sendo assim, o conceito de justiça é formulado entre as próprias partes, já que elas, sozinhas, buscam um acordo que seja satisfatório. O mediador, como mero facilitador do diálogo, não impõe uma solução e nem sugere opções de acordo.

É justamente essa reconstrução dos laços rompidos e o reestabelecimento do diálogo entre os confrontantes que permitirão a efetiva prestação da Justiça, que não mais poderá ser encarada de forma individual, mas sim coletiva, pois, conforme já foi dito anteriormente, as próprias partes estabelecerão o que acreditam ser bom para ambas, fazendo surgir, dessa forma, a ideia de pacificação social, tão almejada nos dias atuais.

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Hoanna Isabely Gomes. A onda de linchamentos no Brasil, o fenômeno copycat e o esvaziamento das normas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3961, 6 maio 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28268>>. Acesso em: 23 jun. 2014.
- AZEVEDO, André Gomma. **Manual judicial**. 3. ed. Ministério da Justiça, Brasil, 2012.
- BARROSO, Darlan. **Manual de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento**. 2. ed. Barueri: Manole, 2007.
- BRYCH, Fabio. O ideal de justiça em Aristóteles. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 36, jan. 2007. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/32228>>.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- CASTRO, Flavia Lages. **História do direito geral e do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Lumenjuris, 2008.
- DELLANI, Diogenes André. **O novo CPC e os recursos**. Jan. 2014. Disponível em: <<http://diogenes.jusbrasil.com.br/artigos/112156873/o-novo-cpc-e-os-recursos>>. Acesso em: 21 jun. 2014.
- DINIZ, Rebecca. A Teoria da Anomia e os linchamentos no Brasil. **Jus brasil**. Disponível em: <<http://rebeccadinizz.jusbrasil.com.br/artigos/113493802/a-teoria-da-anomia-e-os-linchamentos-no-brasil>>. Acesso em: 16 jun. 2014.
- GONÇALVES, Glaucio Ferreira Maciel; VALADARES, André Garcia Leão Reis. **O sistema recursal à luz do projeto do novo código de processo civil**. Dez. 2012. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjri/article/viewFile/343/311> Acesso em: 21 jun. 2014.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Reis; ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado**: parte geral. Coordenador: LENZA, Pedro. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Curso completo de processo civil**. Niterói: Impetus, 2014.
- LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado**. 12. ed. São Paulo: Manole, 2013.
- MORAES JUNIOR, Otávio Jorge; PUCCA, Andreza. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <<http://www.facsoroque.br/novo/publicacoes/pdfs/andreza.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2014.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria geral do processo**. 3. ed, rev. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza. **Processo civil**. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2014.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- VERÇOSA, Breno Gonçalves. **A jurisdição e as demais formas de resolução de conflito**. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/32228>>.

Acesso: 16 jun. 2014.

VEZZONI, Maria. **Direito processual civil**. Coordenador:
AMORIM, José Roberto Neves. São Paulo: Manole, 2011.

VIEIRA, Márcio Andrade. **Efetividade e celeridade
processuais**. Mar. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26839/efetividade-e-celeridade-processuais>>. Acesso em: 21 jun. 2014.